



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 109 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 23/03/2010

PROCESSO Nº. 1/4119/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200909965

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MARU COMERCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS

AUTUANTE: Elton Vianey Diogo MATRÍCULA: 497736-1-7

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS - RECEBER MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Ação realizada no posto Fiscal de Antônio Gonçalves de Oliveira - IPAUMIRIM. Auto de Infração IMPROCEDENTE em razão da apresentação espontânea das notas fiscais e do pagamento do ICMS antecipado antes da autuação. Decisão amparada nos artigos 126 e 157 caput e 158, § 4º do Decreto nº. 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO.

Trata a presente acusação do recebimento de mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem selo de trânsito, ação realizada no posto fiscal Ipaumirim, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 14.282,41 (quatorze mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Na Informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco esclarece que:

1. Que no dia 22/07/2009 os agentes da fiscalização do Posto de Ipaumirim recepcionaram o motorista Felipe Araújo da Silva com a nota fiscal 2855 emitida em 21/07/2009 pela empresa MARU COMERCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS LTDA, cuja natureza da operação era de devolução para a empresa

Processo Nº. 1/4119/2009

AI Nº. 2/200909965 MARU COMÉRCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Fornelo Produtos alimentícios, contendo no corpo da nota fiscal “devolução referente à NF 007555”.

2. A fiscalização verificou que não havia registro de entrada no sistema cometa para a nota fiscal 07555.
3. O contribuinte foi solicitado a apresentar a mencionada nota fiscal, a mesma não continha selo fiscal de trânsito.
4. Em contato com o posto fiscal Água Azul, Paraíba, foi enviado um Termo de Responsabilidade nº. 611039745-00/2009 no qual consta a nota fiscal 7555 emitida pela empresa fornelo produtos alimentícios e de outras oito notas fiscais que também não possuíam selo fiscal de trânsito.
5. O contribuinte recebeu a cerca de 30 (trinta) dias mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem selo fiscal de trânsito e não procurou a repartição fiscal para solicitar a selagem.

O contribuinte defesa tempestiva nos seguintes termos:

1. Nulidade por impedimento da autoridade autuante por descumprimento ao Princípio da Legalidade. Os agentes do fisco efetuaram a autuação com base em notas fiscais de produtos que não estavam sendo transportados naquela ocasião.
2. A empresa apresentou espontaneamente as notas fiscais para regularização. A sefaz emitiu um DAE no valor de R\$ 6.445,66 (seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), o qual foi pago no dia 23/07/2009, data da lavratura do presente Auto de Infração, razão da improcedência do mesmo.

O julgador monocrático decidiu pela improcedência da autuação considerando que o contribuinte apresentou espontaneamente as notas fiscais para selagem antes da autuação e regularizou a situação

Considerando que a decisão é contrária aos interesses da Fazenda recorre de ofício.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria Tributária que, através do Parecer nº. 07/2010, manifesta-se pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e confirmar, sob os mesmos fundamentos, o julgamento proferido em primeira instância.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

Processo Nº. 1/4119/2009

AI Nº. 2/200909965 **MARU COMÉRCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS.**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Discute-se no presente processo a exigência de crédito tributário decorrente da aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória de aposição do selo fiscal de trânsito em operações de entrada de mercadorias.

O Auto foi julgado improcedente em primeira instância sob o fundamento de que o contribuinte recebeu as notas fiscais de nº. 803, 31135, 435, 7555, 155185, 155183, 862, 164456 sem aposição do selo fiscal de trânsito, entretanto quando solicitado pelo Posto Fiscal de Penaforte a apresentar os documentos fez espontaneamente, tendo inclusive efetuado o pagamento do antecipado antes da lavratura do Auto de Infração e as notas fiscais seladas antes da mesmo, regularizando a situação.

Analisando o caderno processual verifica-se que assiste razão ao julgador monocrático. De fato o contribuinte não tinha efetuado a selagem das notas fiscais quando da passagem no primeiro posto de fronteira como determina o artigo 158, parágrafo primeiro do Regulamento do ICMS.

Entretanto, ao apresentar todos as notas fiscais não seladas ao posto de penaforte, o contribuinte possuía o direito subjetivo a espontaneamente quanto à selagem da mesma, não podendo o fisco autuar, sobretudo depois de emitir o Documento de Arrecadação Estadual – DAE relativo ao ICMS antecipado.

E aqui é preciso entender que o objetivo da obrigação acessória sempre é controle e fiscalização do cumprimento da obrigação principal. E foi com este objetivo que o Selo fiscal de trânsito foi criado pela lei nº. 11.961/92, conjuntamente com selo de autenticidade, quando sua ausência caracterizava a inidoneidade do documento fiscal.

Este entendimento foi mantido desde sua criação (1992) até fevereiro de 2002, quando o artigo 6º, I do Decreto nº. 26.523/02 revogou expressamente o inciso décimo do Decreto 24.569/97, **deixando de considerar inidôneo o documento fiscal que não contivesse o selo fiscal de trânsito.**

De fevereiro de 2002 até a edição da Lei nº. 13.418/02 a não aposição do selo de trânsito constituía-se em infração cuja penalidade era a prevista no artigo 123, VII, “d” da Lei nº. 12.670/96, descumprimento de obrigação acessória.

Processo Nº. 1/4119/2009

AI Nº. 2/200909965 **MARU COMÉRCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A edição da Lei nº. 13.418/03, impôs nova valoração de juízo para os documentos fiscais sem oposição do selo de trânsito, passando a estabelecer sanção específica no artigo 123, III, "m" da lei nº.12.670/96.

Todavia no caso em exame, uma fiscalização do trânsito efetuada pelo Posto Fiscal de Penaforte, o contribuinte apresentou varias notas fiscais que não tinham sido seladas, enquanto a ação do trânsito, considerando sua momentaneidade deveria ser circunscrita a operação examinada, qual seja a nota fiscal de entrada nº. 2855 referente à devolução das mercadorias da nota fiscal 07555.

Este fato acentua o direito subjetivo do contribuinte a ter as notas fiscais seladas, sem qualquer imposição de penalidades, entendimento pacífico na Primeira Câmara de Julgamento que se posiciona no sentido de que apresentação de notas fiscais não seladas em posto fiscal comporta o direito a espontaneidade da selagem das mesmas.

Entendimento corroborado pelo julgador monocrático quando assim se manifesta sob a fiscalização efetuada no trânsito ressaltando o caráter momentâneo das mesmas "*Qualquer fiscalização além disto, entendemos que não caberia a fiscalização no trânsito de mercadoria, o agente atuante estaria ultrapassando a competência que lhe é atribuída*".

A junção de todos estes elementos conduz a improcedência da autuação.

Considerando as razões acima expostas, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos deste voto e do Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado.

É o voto.

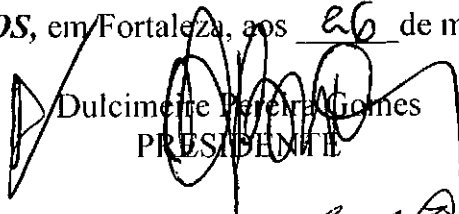



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARU COMÉRCIO DE PESCADOS E ALIMENTOS, Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2010.

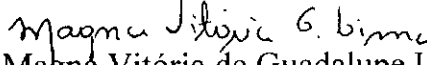

Dulcineide Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

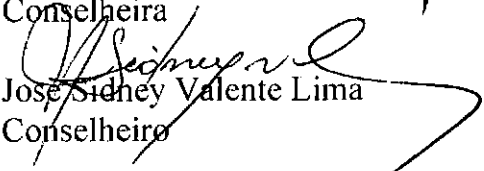

Camila Borges Duarte
Conselheira

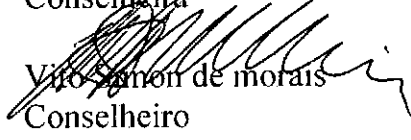

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora



João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO